

Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA**  
CGC(MF) 01.610.134/0001-97

LEI MUNICIPAL Nº 010 /97-GAB.PREF.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

FAÇO SABER A TODOS QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E  
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, por força da presente Lei o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras de gerências dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas coordenadas pela Secretaria de Saúde que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizado,

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendendo o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competente das esferas Federal e Estadual.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente à Secretaria de Saúde e seus dirigentes.

Art. 3º - São atribuições da Secretaria de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter o Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a Cargo do Fundo, enconsonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo o Fundo.

Art. 4º - São atribuições relacionadas com a coordenação do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do município:

a) - Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) - Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) - Anualmente, o inventário de estoque dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Preparar os relatórios de acompanhamento das realização das ações de saúde;

VI - Promover a análise e avaliação da situação econômica financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações apresentadas;

VII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo Setor Privado e dos empréstimos feito para a saúde;

VIII - Elaborar mensalmente, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo Setor Privado;

IX - Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

Art. 5º - São Receitas do Fundo

I - As Transferências Oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros proveniente de aplicações financeiras ;

III - Produto de convênios firmados com outras Entidades Financeiras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações aos Código Sanitários, de Posturas e Meio Ambiente Municipal, bem como parcelas de arrecadação de o outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor,

VI - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especial a ser abertas e mantidas em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens Móveis e Imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde o município;

IV - Bens Móveis doado com o sem ônus, destinado ao Sistema de Saúde;

V - Bens Móveis e Imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo

Art. 7º - Constituem passivos do fundo municipal de saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura a Secretaria de Saúde venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 8º - O orçamento do fundo municipal de saúde evidenciará as políticas e o programas de trabalho governamentais, observando o plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do fundo municipal de saúde integrará o Orçamento do Município, e obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do fundo municipal de saúde observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem como objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observado os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de

apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, os gestores aprovarão o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde

Parágrafo Único - As Cotas Trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14º - A Despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total e parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria de Saúde ou com ela convênios;

II - Pagamento de vencimento, salário, gratificações ao pessoal ou entidades de administração direta ou indireta que participa da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o dispositivo no § 1º artigo 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

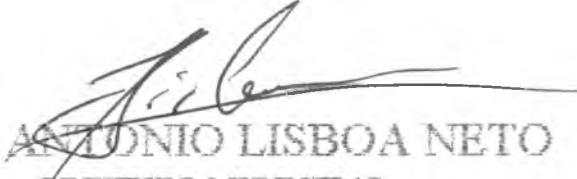
VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinada nesta Lei.

Art. 16º - O fundo municipal de saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Esta Lei entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, Aos vinte e quatro (24) dias do mês de março de mil novecentos e noventa e sete (1997).

  
JOSE ANTONIO LISBOA NETO  
PREFEITO MUNICIPAL